

PROJETO DE LEI Nº 103/2002

DE 30 DE ABRIL DE 2002

VIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento aos disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar Nº 05 e Lei Complementar Nº 101, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o ano de 2003; compreendendo:

I - Estrutura e Organização do Orçamento.

II - Diretrizes para elaboração e execução do Orçamento e suas alterações.

§ 1º. O Orçamento do Município obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesas total é fixada em igual valor à receita total estimada.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nessa Lei e em sua execução observará os objetivos e metas fixadas na Lei que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2003 a 2005.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será constituído de:

I) Mensagem: a mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o projeto de Lei Orçamentária justificativa e indicará a metodologia de estimativa da receita e de fixação da despesa, bem como conterà:

a) exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com:

- demonstrativo da dívida fundada e da dívida flutuante;
- restos a pagar
- outros compromissos financeiros exigíveis.

b) justificativa da receita e da despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

c) pagamentos, por fonte de recurso, relativos aos juros e encargos da dívida e à amortização da dívida interna, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2003 e programada para 2004.

VIA DA CÂMARA MUNICIPAL

- II) texto da lei.
- III) demonstrativos da receita:
 - a) legislação da receita
 - b) evolução da receita, segundo as categorias econômicas e natureza da receita.
 - c) Resumo geral da receita, segundo as categorias econômicas, natureza e fontes;
 - d) Plano de aplicação dos fundos especiais;
 - e) Cálculo da receita corrente líquida;
 - f) Reserva de contingência estabelecida nesta Lei, com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

IV) demonstrativos da despesa:

- a) resumo geral da despesa por orçamentos fiscal e de seguridade;
- b) tabela de evolução da despesa;
- c) demonstrativo da despesa por fonte de recurso e categoria econômica;
- d) demonstrativo da despesa por fonte de recurso desdobrado em orçamentos fiscal e de seguridade;
- e) demonstrativo da despesa por função desdobrado em orçamentos fiscal e de seguridade;
- f) demonstrativo da despesa por função desdobrado em projetos e atividades;
- g) demonstrativo da despesa por função desdobrado em subfunção e programa desdobrado em recursos do tesouro e outras fontes;
- h) demonstrativo da aplicação de recursos na educação e cultura;
- i) demonstrativo da despesa por poder e órgão desdobrado em orçamentos fiscal e de seguridade, por categorias econômicas;
- j) demonstrativo da despesa por poder, órgão e unidade orçamentária desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- k) demonstrativo da despesa por órgão ou função;
- l) despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão;
- m) refinanciamento da dívida pública;

V) demonstrativo consolidado das receitas e despesas segundo as categorias econômicas e natureza;

VI) medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento das despesas obrigatórias e de caráter

continuado;

VII) anexos;

- a) demonstrativo da compatibilidade do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei;
- b) demonstrativo das despesas por Poder, órgão e Unidade Orçamentária, segundo

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

VIA DA CÂMARA MUNICIPAL

SUBSÇÃO I
DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e de investimento, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades sociais, segundo critérios populacionais.

Art. 6º. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 7º. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir propostas de alterações do Plano Plurianual 2003 a 2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específico.

Art. 9º. De conformidade com o art. 7º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o projeto de Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para:

- I) - realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitado o disposto no art. 38, da Lei Complementar Federal Nº 101.
- II) - abertura de créditos suplementares nos termos dos arts. 42 e 43 da lei.

Art. 10º. Na Lei Orçamentária Anual serão consignados, no mínimo, trinta por cento da receita de impostos e transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 11º. No projeto de Lei Orçamentária Anual constará a Reserva de Contingência, atribuído o percentual de até dois por cento das receitas correntes líquidas, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o Anexo de Riscos Fiscais da presente Lei.

Art. 12º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas a preço de agosto de 2002.

Parágrafo Único - Os valores constantes do orçamento poderão, ainda, ser corrigidos, durante a execução orçamentária, pela aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 13º. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária, até 20/08/2002 para fins de ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual contendo as seguintes peças: tabela explicativa da despesa e justificativa de cada dotação solicitada.

Art. 14º. O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até o dia 30 de setembro de 2002.

Art. 15º. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei Orçamentária que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competente;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) cancelar dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Art. 16º. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas à Câmara Municipal que sobre elas emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 17º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a votação da parte cujas alterações são propostas.

Art. 18º. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, desde que:

- I) sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei;
- II) indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida; ou
- III) sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. Não serão permitidas emendas que tenham, como fonte, estimativa de receita superior à prevista no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19º. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

- I) tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;
- II) for previamente aprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- III) os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV) tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – Para fins de aplicação no disposto do "caput" deste artigo, não serão considerados Projeto e Atividade com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores, e serão atendidas como Projeto/Atividade em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2002, ultrapassa vinte por cento do seu custo estimado.

SUBSEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 20º. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por:

- I) órgãos
- II) fundos.

Art. 21º. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 22º. Na programação da despesa não poderão ser:

- I) fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
- II) incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III) incluídas despesas a título de Investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO III DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E CONVÊNIOS

Art. 23º. As operações de crédito interna e externa observarão o disposto no art. 6º, inciso III da Resolução nº 78/1998, do Senado Federal.

Art. 24º. É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 25º. Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinos diversos da programação exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação de recursos de contrapartida para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

SUBSEÇÃO IV DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 26º. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada nova categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 27º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes ao bimestre, a limitação de empenho e movimentação financeira segundo o critério abaixo.

- I) Será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de projetos a atividades, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2003, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subseqüente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo em até quinze dias depois de decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão de Fiscalização e Controle, contendo memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenhos e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

§ 3º. No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput deste artigo, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros.

§ 4º. No caso de Restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 28º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

Art. 29º. A inclusão ou alteração do grupo de despesa em projeto/atividade contemplados na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais será feita mediante abertura de crédito suplementar através de decreto do poder Executivo.

Art. 30º. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por decreto executivo.

Art. 31º. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

Parágrafo Único - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, deste que não comprometidos:

- I) o superávit financeiro apurado em balança patrimonial do exercício anterior;
- II) os provenientes do excesso de arrecadação;
- III) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV) o produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 32º. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 33º. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 34º. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Art. 35º. Os poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º. Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para execução de despesas não financeiras.

§ 2º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:



- I) metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos.
- II) Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III) Demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto por lei.

Art. 36º. São vedados:

- I) início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- III) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV) a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:
 - a) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 212 da Constituição Federal.
 - b) A prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública.
- V) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI) a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII) a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de créditos adicionais extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 37º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo serão repassadas até o dia 20 de cada mês, na forma da lei.



VIA DA CAMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

SUBSEÇÃO I
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 38º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 39º. O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40º. O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, contratar pessoal em caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.

Art. 41º. As despesas totais com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão exceder os percentuais previstos no inciso III, §§ 1º e 2º, do art. 19 e inciso III, § 1º, do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101.

§ 1º. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 do caput deste artigo será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 42º. A despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício de 2000, acrescida de dez por cento, se esta for inferior ao limite definido da forma do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101.

Art. 43º. A despesa com serviço de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício de 2000 até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 44º. A repartição dos limites globais da despesa com pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45º. O Poder Executivo, verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a revisão das alíquotas dos impostos municipais.



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

CNPJ: 41.522.277/0001-61 – Av. Francisco da Costa Veloso, S/N – Cabeceiras do Piauí – Piauí

VIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 46º. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47º. As alterações dos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, do Poder Legislativo, serão realizadas mediante solicitação de crédito suplementar ao Poder Executivo.

Art. 48º. Caso o projeto de lei Orçamentária Anual não seja encaminhado para sanção do Prefeito, até 31 de dezembro de 2002, a programação constante do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida a Câmara Municipal, até o projeto de lei seja efetivamente encaminhado a sanção.

§ 1º. Considera-se a antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização dos recursos autorizados neste artigo;

§ 2º. Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção governamental à Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º. Não se incluem, no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I) pessoal e encargos sociais;
- II) pagamento de serviço da dívida;
- III) pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

Art. 49º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 50º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de CABECEIRAS DO PIAUI(PI), 30 de abril de 2002.


JOSE ARIMATÉA VELOSO MACHADO
Prefeito Municipal

Ordem do Dia 14, 05, 2002
1ª a Sessão 08:00 Horas
Pauta para 1ª a Discussão
— Secretário da Mesa —

Aprovado Em 1ª a Discussão 1ª
a Reunião ORDINÁRIA
1ª-Sessão Data 14, 05, 02
— Secretário da Mesa —

Ordem do Dia 21, 05, 2002
2ª a Sessão 19:30 Horas
Pauta para 2ª a Discussão
— Secretário da Mesa —

Aprovado Em 2ª a Discussão 2ª
a Reunião ORDINÁRIA
2ª-Sessão Data 21, 05, 02
— Secretário da Mesa —

CAMARA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUI
Visto em, 21, 05, 02
— Presidente —

CAMARA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUI
Ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL
Em, 21, 05, 2002
— Presidente —

A SANÇÃO
Em, 21, 05, 02
— Presidente da Câmara —

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUI
Lei N.º 103/2002
Sancionada em 21, 05, 02
— Prefeito Municipal —